Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2164/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24435/2012
PROTOCOLO	**:** 1317278
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO DONIZETI CASSUCI
INTERESSADO	**:** COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA
VALOR	**:** R$ 287.612,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, com publicação tempestiva.

É irregular a formalização do termo aditivo quando ausente justificativa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Cooperativa dos Transportes de Angélica, a **regularidade** da execução financeira, e a **irregularidade** do Termo Aditivo n° 1/2012, aplicando **multa** ao **Sr. João Donizeti Cassuci** equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da ausência de justificativa no termo aditivo, equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos do contrato administrativo e equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos do termo aditivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento e comprovação da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Angélica e a Cooperativa dos Transportadores de Angélica-COPERTRAN, tendo como objeto realização de serviços de transporte escolar, ocasionando o exame dos documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo n. 1/2012, e à execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 8.201/2015 (peça 19) concluiu serem regulares o Contrato e seu Termo Aditivo, ressalvando quanto à intempestividade de suas remessas ao Tribunal, e tendo opinião análoga quanto à execução da contratação, a qual apontou ser também regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 831/2016 (peça 20), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> *"Corroborando com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente relativa a contratos desta natureza, destacando, todavia, a* ***irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo***, posto que demonstra afronta aos *comandos legais insertos no Parágrafo Único do artigo 38 e Parágrafo Único do artigo 61, ambos da Lei nº 8.666/93.*

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 035/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c 120, inciso II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. José Donizeti Cassuci, então Prefeito Municipal de Angélica, em face de violação às prescrições legais acima destacadas;
>
> V - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. José Donizeti Cassuci, então Prefeito Municipal de Angélica, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que os o Contrato Administrativo n. 35/2012 foi formalizado em acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, entretanto, não se pode dizer o mesmo de seu Termo Aditivo n. 1, visto que foi formalizado sem a devida justificativa, em desrespeito ao art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2 da Instrução Normativa/TC/MS n. 35/ 2011.

Ademais, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato e do termo aditivo.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 20 de abril de 2012 e o Termo Aditivo n. 1 foi publicado em 2 de abril de 2012, tendo, pois o jurisdicionado até o dia 14 de maio de 2012 e 24 de abril de 2012, respectivamente, como limites para envio tempestivos das documentações.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio das documentações, referentes ao contrato e ao termo aditivo apenas em 11 de julho de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, visto a divergência de valores apresentados na execução da contratação em apreço.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

VALOR CONTRATUAL	R$ 287.612,50
TOTAL EMPENHADO	R$ 287.612,50
DESPESA LIQUIDADA	R$ 287.612,50
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 287.612,50

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se a consonância entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, permitindo a declaração de regularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE e acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar a, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) **Contrato Administrativo n. 35 de 2012**, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa a Cooperativa dos Transportadores de Angélica-COPERTRAN;

b) da **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;

II - declarar a, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n. 1 de 2012**, visto que foi formalizado sem a devida justificativa.

III - aplicar ao Sr. João Donizeti Cassuci, CPF- 164.160.901-04, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos relativos ao Contrato n. 35 de 2012, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

c) b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos relativos ao Termo Aditivo n. 1 de 2012, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°35/2012, a irregularidade do 1° Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

SETAC JRC/DSSM